

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.206/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110120083-03
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (Aut.), BS Colway Pneus Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Mikael Lekich Migotto/Outro(s) (Aut.), Maria Gilma Sena dos Santos/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000210360-27
CNPJ: 44.914.992/0001-38 (Aut.), 02.712.991/0001-60 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PNEUS – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Entretanto, diante das razões e provas juntadas aos autos pelas Recorridas o lançamento não merece prosperar. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte, em 07/09/05, de mercadorias (pneus) constantes dos TAD 033247 a 033249, desacobertas de documentos fiscais hábeis, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por conterem informações que não correspondiam à real operação, conforme previa o artigo 39, §4º, II, “a”, da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.816/06/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação trata de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a operação praticada, por conterem informações que não correspondiam à real operação.

Segundo relatório do Auto de Infração, no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nº 069021, 069044, 069137, 069138, 069161, 069162, 069317, 069329, 069337, 069401 e 069415, emitidas por BS Colway Pneus Ltda, situada em Piraquara/PR, desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem à real operação, uma vez que estas notas fiscais consignam como natureza da operação o “Retorno de Industrialização” e “Serviço de Industrialização (Remoldagem) de Terceiros”, para contribuintes localizados no Município de Belo Horizonte/MG, quando, na verdade, referem-se a operações de venda de mercadorias aos mesmos.

Diz, ainda, o relatório, que os pneus BS Colway são produzidos exclusivamente a partir de estruturas especiais importadas (carcaças), conforme se constata no *site* oficial do próprio fabricante/coobrigado (fls. 81). As mercadorias encontradas nos veículos transportadores não poderiam ter sido resultado de industrialização de carcaças nacionais remetidas para industrialização pelas NF nº 1260, de emissão de Irmãos Aleixo Empreendimentos Ltda, NF 1230, de emissão de Sagarana Auto Service Ltda, NF 1333, de emissão de Revise Comércio Ltda e NF 1159, de emissão de AVS Motors Ltda.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Recorridas, há de se melhor examinar as exigências impostas no presente feito.

De plano, devem ser afastadas as questões ambientais trazidas pelas partes no presente processo. Em que pese a necessidade de práticas ambientalmente corretas, eventuais desvios de conduta devem ser observados à luz do Direito Penal, mas não se prestam para sustentar questões tributárias.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

Como se nota, a descrição das mercadorias nos TAD de fls. 02/05 e na contagem física de fls.06 a 09 é exatamente a mesma descrição posta pela Recorrida/Coobrigada nos documentos desclassificados, conforme documentos de fls. 16/25.

As mercadorias autuadas são exatamente as mesmas que constam dos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco.

O Fisco alega tratar a presente operação de “venda simulada” disfarçada a título de “retorno de industrialização”, pois, as carcaças de pneus remetidas à Recorrida/Coobrigada/fabricante para a “suposta industrialização” são de origem nacional e não de origem importada. Entretanto, das informações postas até aqui, depreende-se equivocada a interpretação do Fisco, já que o objeto social da Coobrigada é “Indústria, Comércio e Prestação de Serviços” de remoldagem (reforma) de pneus,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação de pneus usados destinados ao processo de reforma industrial, etc (fls. 161), não especificando, contudo, tratar-se de remoldagem apenas de pneus usados importados, podendo, perfeitamente, efetuar a terceiros, prestação de serviços de remodelagem de pneus nacionais, o que é o presente caso.

Ocorre, ainda, que a saída por retorno de industrialização, se deu com regular tributação pelo ICMS, nada mais havendo a se complementar.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade, por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Pela análise dos documentos fiscais, verifica-se a existência de cobertura fiscal para o retorno das carcaças, após a industrialização denominada de remoldagem.

No dizer do Fisco, foi a própria Recorrida/Autuada que afirmou tratar-se de pneus novos, pois nos folders promocionais destaca que o “pneu BS Colway é pneu novo de novo”.

Com certeza, esta assertiva configura que o pneu remoldado ganha uma qualidade de novo, mas, somente por ela, não se pode falar que está a vender pneus novos.

A qualidade da industrialização e sua respectiva situação tributária compete ao Estado do Paraná, unidade federativa onde se encontra a Recorrida/Autuada.

Salienta o Fisco que as notas fiscais de remessa de carcaças não apresentam carimbos de trânsito de mercadoria, que deveriam ter sido apostos por ocasião da remessa dos produtos.

Do mesmo modo, destacou que os remetentes não comprovaram a aquisição das carcaças, uma vez que não atenderam intimação para apresentação das notas fiscais de entrada.

Com certeza, a primeira das observações não resulta em sanção tributária, enquanto analisada isoladamente. Já a segunda pode ser objeto de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

As duas, indicam a possibilidade de efetiva lesão ao erário, mas ainda carecendo de melhor apuração por parte do Fisco, como, por exemplo, visitas fiscais aos estabelecimentos remetentes, com a finalidade de verificar a correta atividade praticada por cada um deles, bem como uma análise conjunta com o Fisco do Paraná sobre as atividades desenvolvidas pela BS Colway naquela unidade da Federação.

Por ora, a presunção fiscal esbarra nas provas documentais apresentadas pelas Recorridas, que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que possa haver a possibilidade de veiculação de propaganda enganosa por parte da Recorrida/Coobrigada, tal possibilidade não se comunica com questões tributárias, da forma argüida pelo Fisco.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento das operações, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento, com fulcro no art. 112, II, do CTN.

Assim, deve ser mantida em sua integralidade, a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Recorrida, assistiu ao julgamento a Dra. Maria Gilma Sena dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ